



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

PROC. N. 010/2021

RUB. *W*
000052

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 010/2021

CONTRATAÇÃO: COMPRA DIRETA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA, A FIM DE ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO – CMSB/MA.

EMENTA: Possibilidade de Compra Direta. Legalidade. Dispensa por Valor. Fundamento Legal artigo 24, inc. II da Lei nº. 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Em atenção ao despacho datado do dia 12 de maio de 2021 pela comissão de licitação, que solicita um parecer jurídico sobre a possibilidade legal para proceder com uma contratação direta, tendo em vista que o valor estimado e observado no mapa comparativo, observa-se que a empresa **DANIELLE DE JESUS PEREIRA 03136340337** possui um valor que se enquadra nos limites legais da dispensa por valor, desta forma, assim se manifesta esta Assessoria Jurídica.

Vieram anexados nos autos os seguintes documentos:

- Comunicação Interna nº 10/2021;
- Termo de Referência;
- Autorização da Autoridade Competente;
- Pesquisa de Preço;
- Mapa Comparativo de Preços;
- Despacho para o Setor de Contabilidade
- Dotação Orçamentária;
- Declaração de Responsabilidade Fiscal;
- Despacho do Presidente para a Comissão de Licitação;
- Documentação referente a Empresa;
- Minuta do Contrato;
- Manifestação da Comissão de Licitação



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
ASSESSORIA JURÍDICA

PROC. N. 010/2021

RUB. *[assinatura]*
000053

2. DA ADEQUAÇÃO LEGAL DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A princípio, cumpre destacar que compete a esta Assessoria Jurídica prestar análise sob o prisma estritamente jurídico, nos termos da Lei nº 8.666/93, não lhe competindo analisar aspectos de natureza técnica, administrativa e/ou financeira, a presente manifestação possui natureza opinativa, sendo encaminhada posteriormente para **POSSÍVEL APROVAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**.

Avançando na análise do processo administrativo nº 010/2021, que possui como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais de informática, a fim de atender as demandas da Câmara Municipal de São Bento – CMSB/MA, conforme especificações presentes no Termo de Referência, manifesta-se:

Inicialmente, cabe ressaltar que a regra dentro da Administração Pública é de licitar, conforme versa a Constituição Federal no seu artigo 37, inciso XXI.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Cabe destacar de forma a complementar a definição de licitação, o mestre Hely Lopes Meirelles versa sobre o conteúdo: “Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei Federal nº 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

RKUC. N. 010/2021

RUB. 000054

Conforme já destacado, a regra das compras públicas é de licitar, entretanto, na própria Lei de licitações, é permitido algumas exceções, onde algumas etapas não são necessárias, todavia, a formalidade do processo e a motivação dos atos dos agentes públicos continuam. Uma das exceções é a dispensa e a outra é a exigibilidade de licitação, o uso dessas espécies do gênero compra direta, necessitam preencher requisitos legais.

Para que seja compreendido o motivo destas exceções, Marçal Justen Filho, grande professor da área de Direito Administrativo, comenta que a dispensa de licitação se verifica em situações em que, embora viável a competição entre particulares, o resultado oriundo deste processo licitatório não é benéfico para a Administração Pública, pois os custos necessários para formalizar a licitação ultrapassarão os benefícios que dela poderão advir.

O mesmo continua sua explanação versando sobre o princípio da economicidade, que deve ser observado em todos os atos administrativos: "...Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos".

Como citado anteriormente, mas que cabe ser ressaltado, os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, não são contrários aos princípios basilares da administração pública, todos os princípios devem ser observados e respeitados.

No caso em tela, a possibilidade desta aquisição através da dispensa de licitação encontra amparo legal no art. 24, inc. II da Lei nº. 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação: ... II - II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I as III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

PROC. N. 010/2021

RUB. *Q*

000055

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

(Com alteração do Decreto nº 9.412, de 2018.)

3. MINUTA DO CONTRATO

Como último elemento da presente manifestação desta Assessoria Jurídica, faz-se necessário a verificação e aprovação da Minuta do Contrato que se encontra nos autos do epígrafe, conforme preconiza o art. 38, Parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/98, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Portanto, cabe a esta assessoria jurídica analisar a referida minuta de contrato, destaca-se que a Lei Geral de Licitações estabelece rol de cláusulas necessárias para todos os contratos administrativas, nos termos de ser art. 55, *in verbis*:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

PROC. N. 010/2021

RUB. 

000056

monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Conforme consta nos autos, verifica-se que a Minuta do Contrato contém todos os requisitos acima expostos, restando, portanto, verificada a sua devida adequação legal.

4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme citado pela Comissão de Licitação em sua manifestação, fora observado que a empresa em tela possui um contrato administrativo com este órgão, portanto, cabe a esta Assessoria manifestar-se.

Diante da situação, não há impedimento legal para o não prosseguimento desta nova contratação, tendo em vista que os princípios da Administração Pública foram



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

PROC. N. 010/2021

RUB. *Q*

000057

respeitados, e que o processo em epígrafe encontra-se respaldado em lei. A empresa em questão, fora a que apresentou o menor valor dentro da pesquisa de preço, não há legalidade em deixar de contratar com a mesma alegando a existência de um contrato.

Cabe ratificar, que esta Assessoria Jurídica fundamenta suas decisões conforme a presunção de veracidade e de fé pública de todos os atos anteriores a esta manifestação, tendo em vista a *teoria dos motivos determinantes*, portanto, a análise desse setor é unicamente voltada ao processo em epígrafe.

CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, estando satisfeitas às exigências quanto aos aspectos materiais e formais, concluimos objetivamente o seguinte:

1. O objeto descrito no presente processo se enquadra dentro das situações previstas na Lei 8.666/93;
2. A média obtida levou em consideração quantitativos e descritivos no Termo de Referência;
3. Conforme consta nos autos, fora analisada a documentação referente a empresa e conclui-se que se encontra dentro da legalidade para fins de contratação;
4. A manifestação possui **CARÁTER OPINATIVO** sendo vinculada a autorização da Autoridade Competente.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

São Bento, 13 de maio de 2021.

[Handwritten Signature]
CARLOS WELLINGTON MENDES AROUCHA
Assessor Jurídico